



Acórdão 00879/2020-4 - 1ª Câmara

Processo: 12425/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSLT - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: CARLOS ALBERTO JARSKE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJA DA
TERRA – EXERCÍCIO 2018 – REGULAR –
QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Conta Anual do Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Jarske.

A documentação que compõe os autos foi examinada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou o **Relatório Técnico 00540/2019** (peça 44), o qual opinou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra .

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do(s) responsável (eis), com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	CARLOS ALBERTO JARSKE	citação
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	CARLOS ALBERTO JARSKE	citação

Dada a citação, o responsável apresentou a Defesa/Justificativa 01473/2019-4 (peça 50).

Ato contínuo, a área técnica por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 05389/2019-1** (peça 57), analisou os argumentos trazidos pelo responsável, e opinou:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Jarske**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra.

Considerando a inconsistência apresentada no item 2.1 deste relatório, acrescenta-se sugestão de **RECOMENDAR** ao atual gestor, com base artigo 12-A da Resolução TCEES 297/2016, para que promova os ajustes

necessários e informe em notas explicativas na futura prestação de contas, quando houver, acerca da diferença (R\$3.406,85) encontrada entre o demonstrativo dívida fluante e o resumo da folha de pagamento apresentados na prestação de contas referente ao exercício de 2018.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Douto Procurador Luciano Vieira elaborou Parecer 01743/2020-5 (peça 61), manifestando-se de acordo com a área técnica.

II. FUNDAMENTOS

Examinado os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto apto à apreciação do mérito, eis que observando todos os trâmites legais e regimentais.

Corroborando com o entendimento exarado pela área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05389/2019-1 (peça 57), por análise das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, entendo por julgar **REGULAR** a prestação de contas analisada, quanto ao aspecto técnico contábil em atendimento ao disposto na legislação pertinente.

Ressaltou a área técnica, que a inconsistência trazida no item **2.1 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**, da referida instrução técnica poderá ser sanada, e, portanto, caberá uma recomendação para que promova os ajustes necessários e informe em notas explicativas na futura prestação de contas, quando houver, acerca da diferença (R\$3.406,85) encontrada entre o demonstrativo dívida fluante e o resumo da folha de pagamento apresentados na prestação de contas referente ao exercício de 2018.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-879/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Jarske, relativas ao exercício de 2018, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor, com base artigo 12-A da Resolução TCES 297/2016, para que promova os ajustes necessários e informe em notas explicativas na futura prestação de contas, quando houver, acerca da diferença (R\$3.406,85) encontrada entre o demonstrativo dívida fluante e o resumo da folha de pagamento apresentados na prestação de contas referente ao exercício de 2018.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Arquivar os autos após trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões *Ad hoc*